

Bruxelas, 5 de março de 2020
(OR. en)

6554/20

Dossiê interinstitucional:
2020/0010 (NLE)

SCH-EVAL 33
SIRIS 28
COMIX 84

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	5 de março de 2020
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	5558/20 R-UE
Assunto:	Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação no sentido de se suprirem as graves deficiências identificadas na avaliação de 2017 da aplicação pelo Reino Unido do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação no sentido de se suprirem as graves deficiências identificadas na avaliação de 2017 da aplicação pelo Reino Unido do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen, adotada pelo Conselho na sua reunião realizada a 5 de março de 2020.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos Parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

**no sentido de se suprirem as graves deficiências identificadas na avaliação de 2017
da aplicação pelo Reino Unido do acervo de Schengen no domínio
do Sistema de Informação de Schengen**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 15.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A presente decisão tem por objetivo recomendar ao Reino Unido medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas pela avaliação Schengen levada a cabo em 2017 na aplicação do Sistema de Informação de Schengen (SIS). Na sequência dessa avaliação, foi adotado pela Decisão de Execução C(2018) 2250 final da Comissão um relatório com conclusões e apreciações, que enumera as boas práticas e as deficiências identificadas durante a avaliação.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) Foram consideradas boas práticas os instrumentos de informação estatística e a disponibilidade de relatórios estatísticos exaustivos sobre os dados SIS, assim como o programa de avaliação pelos pares lançado pelo Ministério do Interior que consiste na realização de visitas (avaliações) para analisar a utilização do SIS pelas diferentes forças.
- (3) Dada a importância do cumprimento do acervo de Schengen, deve ser dada prioridade à aplicação das recomendações 1 a 25. É importante que as deficiências muito graves identificadas sejam imediatamente supridas.
- (4) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (Reino Unido) notificou a sua intenção de sair da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o n.º 3 do referido artigo, os Tratados deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido a partir da data de entrada em vigor de um acordo de saída ou, na falta deste, dois anos após a notificação, a menos que o Conselho Europeu, de comum acordo com o Reino Unido, decida por unanimidade prorrogar esse prazo. Após ter concordado com uma primeira prorrogação do prazo, em 22 de março de 2019, e com uma segunda prorrogação, em 11 de abril de 2019, o Conselho Europeu adotou, em 29 de outubro de 2019, a Decisão (UE) 2019/1810², na qual acordou, na sequência de um novo pedido formulado pelo Reino Unido, em prorrogar o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE até 31 de janeiro de 2020.
- (5) Em conformidade com o artigo 50.º do TUE, a União Europeia negociou com o Reino Unido um acordo que estabelece as condições da sua saída, tendo em conta o quadro das suas futuras relações com a União ("Acordo de Saída"). Em 11 de janeiro de 2019, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2019/274, relativa à assinatura do Acordo de Saída. Na sequência de novas negociações entre os negociadores da União e do Reino Unido durante os meses de setembro e outubro de 2019, foi alcançado um acordo sobre um texto revisto do Acordo de Saída, aprovado pelo Conselho Europeu em 17 de outubro de 2019.

² Decisão (UE) 2019/1810 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 29 de outubro de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 278 I de 30.10.2019, p. 1).

Em 21 de outubro de 2019, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2019/1750, relativa à assinatura do Acordo de Saída revisto. A Parte IV do Acordo de Saída estabelece um período de transição com início na data de entrada em vigor do Acordo de Saída e termo em 31 de dezembro de 2020. Durante o período de transição, e salvo disposição em contrário do Acordo de Saída, o direito da União continuará a ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido.

- (6) A presente decisão aplica-se unicamente enquanto o direito da União for aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido.
- (7) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de um mês a contar da sua adoção, o Reino Unido deverá, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, elaborar um plano de ação que contemple todas as recomendações para suprir as deficiências identificadas no relatório de avaliação e transmiti-lo à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

O Reino Unido deverá:

- 1. Assegurar que as disposições em matéria de equivalência de resultados e de segurança dos dados são plenamente aplicadas em relação a todas as cópias técnicas, integrais ou parciais, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do artigo 10.º, n.º 1, e do artigo 46.º, n.ºs 2 a 4, da Decisão 2007/533/JAI³ do Conselho;
- 2. Pôr termo à cópia ilegal de dados do SIS para o Warning Index (base de dados utilizada pelo serviço de fronteiras do Reino Unido nos controlos de primeira e segunda linhas), assegurando que a gestão dos dados SIS nesta base de dados respeita o disposto nos artigos 10.º, n.º 1, alínea c), e 46.º, n.ºs 2 a 4, da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;

³ Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

3. Pôr termo à cópia ilegal de dados SIS para as cópias do Warning Index armazenadas como cópias de segurança em computadores portáteis;
4. Assegurar que o Warning Index revela quanto às indicações do SIS todas as medidas a tomar, o tipo de infração, as fotografias, a existência de mandados de detenção europeus e impressões digitais, o tipo de identidade e os nomes alternativos, as hiperligações, a menção da usurpação de identidade e todas as menções de aviso;
5. Sincronizar totalmente as cópias técnicas, integrais ou parciais, e o Warning Index com a base de dados central do SIS (CS-SIS), em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, conjugado com o artigo 46.º, n.º 2, da Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de modo a que não reste qualquer indicação que já tenha sido suprimida pelo Estado-Membro emissor;
6. Levar a cabo verificações exaustivas da coerência dos dados em todas as cópias técnicas, integrais ou parciais, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 46.º, n.º 2, da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
7. Pôr termo à conversão das indicações emitidas nos termos do artigo 36.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho com a menção "contactar o SIRENE imediatamente" em indicações para efeitos de vigilância discreta ou de controlo específico sem a indicação "contactar o SIRENE imediatamente" no Warning Index;
8. Assegurar que a cópia técnica do SIS existente no Semaphore (programa utilizado para tratar as informações antecipadas sobre passageiros) contém todas as categorias de indicações do SIS e não apenas as indicações para efeitos de detenção nos termos do artigo 26.º sem referências apostas, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, conjugado com o artigo 46.º, n.º 2, e o artigo 40.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
9. Alterar as práticas nacionais de aposição sistemática de referências nas indicações para efeitos de detenção (pedidos de extradição) emitidas pelos países associados a Schengen;
10. Pôr termo à transformação, na cópia técnica do SIS existente no Police National Computer (sistema de informação da polícia), de todas as indicações que tenham aposta uma referência para detenção em indicações de pessoas procuradas no âmbito de um processo judicial;

11. Aplicar corretamente o disposto no artigo 24.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho sobre a aposição de referências nas indicações para efeitos de detenção, aguardando que seja aposta a referência pelo gabinete SIRENE do Estado-Membro que inseriu a indicação;
12. Definir o procedimento para o gabinete SIRENE acompanhar e verificar se a referência solicitada foi aposta na indicação pelo Estado-Membro emissor, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
13. Criar instrumentos técnicos, definir procedimentos obrigatórios ou adotar diretrizes que permitam aos utilizadores finais anexar às indicações do SIS fotografias e impressões digitais sempre que disponíveis, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 3, alínea f), e o artigo 23.º, n.º 2, da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
14. Tornar as indicações para efeitos de detenção imediatamente acessíveis aos utilizadores finais, sem esperar pela sua validação pelo gabinete SIRENE;
15. Tornar as indicações para efeitos de vigilância discreta ou de controlo específico com a menção "contactar o SIRENE imediatamente", emitidas nos termos do artigo 36.º, n.ºs 2 e 3, da Decisão 2007/533/JAI do Conselho, imediatamente acessíveis aos utilizadores finais, sem esperar pela sua validação pelo gabinete SIRENE;
16. Desenvolver o Police National Computer de modo a que possa apresentar dados binários, como fotografias, e indicar a existência de mandados de detenção europeus ou impressões digitais;
17. Desenvolver o Police National Computer de modo a que possa apresentar a menção "usurpação de identidade";
18. Sincronizar totalmente a cópia técnica do SIS constante do Police National Computer com a base de dados central do SIS (CS-SIS), de modo a que não reste qualquer indicação que já tenha sido suprimida pelo Estado-Membro emissor;
19. Alterar a forma de apresentação dos dados sobre nomes alternativos pelo Police National Computer, para que o estatuto da identidade não continue a ser "confirmado por fotografias, impressões digitais ou ADN";
20. Desenvolver o sistema de gestão de processos do SIRENE (CMS), de modo a que possa apresentar a fotografia da vítima e do autor do crime de usurpação de identidade em todos os casos;

21. Assegurar a disponibilidade de uma cópia de segurança da cópia técnica do SIRENE SIS, dado que esta constitui, para os utilizadores finais, a única fonte de dados biométricos do SIS;
22. Tomar todas as medidas necessárias para garantir que os objetos alvo de uma indicação nos termos do artigo 38.º são sistematicamente apreendidos pelos agentes do Reino Unido, em conformidade com o artigo 39.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho e com o apêndice 2 do manual SIRENE⁴;
23. Aplicar medidas para impedir que as informações apresentadas nos ecrãs de computador dos controlos fronteiriços de primeira linha nos portos do Reino Unido possam ser vistas por pessoas não autorizadas, como dispõe o artigo 10.º e o artigo 40.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
24. Impor a obrigatoriedade de utilização de senhas complexas no National Border Targeting Centre, em conformidade com as medidas de segurança estabelecidas no artigo 10.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
25. Assegurar que todas as categorias de indicações do SIS, nomeadamente as relativas a documentos de viagem perdidos/furtados/inválidos, e as indicações de todas as categorias, estão disponíveis em todos os pontos de passagem fronteiriços do Reino Unido, como exigido pelo artigo 9.º, n.º 2, conjugado com o artigo 46.º, n.º 2, e o artigo 40.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
26. Melhorar a qualidade das informações que o gabinete SIRENE presta aos utilizadores finais, em especial nos casos de usurpação de identidade;
27. Desenvolver a participação do gabinete SIRENE nos procedimentos do SIS, prestando informações claras aos utilizadores finais e ministrando formação em questões relacionadas com o SIS, por exemplo;
28. Reforçar a participação do gabinete SIRENE no programa de avaliação pelos pares;

⁴ Decisão de Execução (UE) 2017/1528 da Comissão, de 31 de agosto de 2017, que substitui o anexo da Decisão de Execução 2013/115/UE relativa ao manual SIRENE e outras medidas de execução para o Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) [notificada com o número C(2017) 5893] (JO L 231 de 7.9.2017, p. 6).

29. Desenvolver o sistema CIMS de modo a permitir-lhe assegurar um grau de automatização suficiente na gestão do fluxo de trabalho quotidiano, pesquisar e encontrar processos com designações com caracteres especiais, bem como acrescentar e destacar automaticamente a menção «usurpação de identidade»;
30. Facultar a todos os operadores SIRENE um atalho especial que lhes possibilite levar a cabo pesquisas de equipamento industrial no sistema CIMS;
31. Desenvolver o sistema do Police National Computer, permitindo-lhe diferenciar entre o artigo 36.º, n.º 2, e o artigo 36.º, n.º 3, quando apresenta indicações, de modo a tornar mais visível a menção "contactar o SIRENE imediatamente", abrir diretamente a indicação objeto da ligação e destacar as ligações para as indicações relativas a pessoas;
32. Desenvolver o sistema do Police National Computer, alterando o mapeamento do estatuto da identidade "confirmado por fotografias, impressões digitais ou ADN", harmonizando-o com o conceito de "identidade confirmada" do SIS;
33. Melhorar o processo de comunicação de respostas positivas do SIS, evitando os atrasos causados pela camada suplementar no fluxo da informação, através das unidades de informação 24/7; mais concretamente, importa assegurar que os utilizadores finais têm a possibilidade de contactar o gabinete SIRENE diretamente quando a indicação da medida a tomar seja "contactar o SIRENE imediatamente";
34. Ministras aos utilizadores finais formação sobre a usurpação de identidade, a funcionalidade de inserção de ligações, a possibilidade de obter imagens e outros dados binários do gabinete SIRENE, assim como as novas funcionalidades do SIS, como a indicação "contactar o SIRENE imediatamente" e os documentos inválidos.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente